



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.940, DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Institui a Política Nacional de Combate à Intolerância Ideológica nas Instituições de Ensino Superior, dispõe sobre sanções administrativas, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, para majorar as penas de infrações penais motivados por intolerância política, filosófica ou ideológica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Marcel van Hattem - NOVO/RS)

Institui a Política Nacional de Combate à Intolerância Ideológica nas Instituições de Ensino Superior, dispõe sobre sanções administrativas, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, para majorar as penas de infrações penais motivados por intolerância política, filosófica ou ideológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Intolerância Ideológica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com o objetivo de assegurar a livre manifestação de ideias, opiniões, crenças, saberes, visões de mundo e perspectivas acadêmicas, políticas, filosóficas ou ideológicas, garantindo o pluralismo e a diversidade de pensamento nos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253430005100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem e outros



* C D 2 5 3 4 3 0 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

Art. 2º Constituem princípios da Política Nacional de Combate à Intolerância Ideológica nas IES:

I – a liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IV e IX, e do art. 206, II e III da Constituição Federal;

II – o pluralismo de ideias, saberes, visões de mundo e correntes ideológicas, assegurada a igualdade de tratamento;

III – a tolerância, a civilidade e o respeito mútuo entre discentes, docentes, pesquisadores, funcionários, agentes políticos, convidados e cidadãos em geral;

IV – a rejeição de qualquer forma de intimidação, perseguição, ameaça, violência ou coerção por razões políticas, ideológicas, filosóficas, religiosas ou de outra natureza opinativa;

V – a preservação das instituições de ensino superior como espaço democrático, destinado à crítica, ao debate e à construção do conhecimento coletivo; e

VI – a vedação a qualquer forma de discriminação política, filosófica ou ideológica, assegurando que a filiação partidária, a convicção ou a opinião política não sejam utilizadas como critério de exclusão, perseguição ou restrição de direitos.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, constitui infração administrativa, praticada por docente, discente ou funcionário de IES, impedir ou tentar impedir, por motivo de intolerância política, ideológica ou filosófica, mediante o uso de violência, grave ameaça, perseguição, intimidação, imposição de barreiras físicas ou humanas ou de qualquer outro meio, o regular funcionamento da instituição ou a realização de atividades acadêmicas e eventos destinados à livre manifestação do pensamento.

§ 1º As sanções aplicáveis, sem prejuízo daquelas já previstas no regime disciplinar aplicável ao infrator, incluem:

I – suspensão de participação em atividades acadêmicas, culturais ou representativas por até doze meses;



* C D 2 5 3 4 3 0 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

- II – perda de funções de representação estudantil ou acadêmica;
- III – cassação da matrícula;
- IV – corte de benefícios financeiros e não financeiros assistenciais a estudantes universitários.

§ 2º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 3º As IES deverão criar canais de denúncia para casos de perseguição, discriminação ou intolerância política, ideológica ou filosófica, com garantia de sigilo e proteção ao denunciante.

Art. 4º As IES poderão instituir sistema de controle de acesso e reconhecimento facial a fim de garantir a segurança de seus campi, proteger a integridade física de alunos, servidores, professores e visitantes, bem como resguardar o patrimônio público sob sua responsabilidade.

§ 1º O sistema de controle de acesso deverá registrar entradas e saídas em áreas administrativas, acadêmicas e de convivência, assegurando a rastreabilidade de movimentações em casos de ocorrência de ilícitos ou situações de emergência.

§ 2º A tecnologia de reconhecimento facial deverá observar os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança e transparência, em consonância com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 3º É vedada a utilização dos dados biométricos para fins diversos daqueles previstos no *caput*, devendo os registros ser armazenados em ambiente tecnologicamente seguro e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade de segurança institucional.

§ 4º As IES deverão apresentar plano de implantação progressiva do sistema, priorizando unidades com maior fluxo de pessoas e histórico de vulnerabilidades.



* C D 2 5 3 4 3 0 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos de segurança pública e de tecnologia da informação para apoiar a implementação, manutenção e fiscalização dos sistemas de que trata este artigo.

§ 6º A instituição e o uso dos sistemas de controle de acesso e reconhecimento facial não poderão, em qualquer hipótese, interferir na liberdade de cátedra, na autonomia universitária nem servir como instrumento de censura ou de monitoramento ideológico das atividades acadêmicas e científicas, sendo seu uso restrito às finalidades de segurança e proteção previstas neste artigo.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121.

.....
§ 2-C.

.....
III - 2/3 (dois terços) até a metade se for motivado por intolerância política, filosófica ou ideológica.

.....
Art. 129.

.....
§ 12.

.....
II -

.....
c) for motivado por intolerância política, filosófica ou ideológica." (NR)



* C D 2 5 3 4 3 0 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.

.....
.....
§ 3º Se a contravenção é praticada nas dependências de instituição de ensino, motivada por intolerância política, filosófica ou ideológica, aplique-se a pena em triplo.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....

Art. 53-A. É defeso às Instituições de Ensino Superior (IES), a pretexto de exercer a autonomia, prevista no art. 53 desta Lei, a edição de normas e de quaisquer atos internos que estabeleçam a proibição de ingresso de quaisquer dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal de 1988 para o exercício de suas atividades constitucionais e legais relativos à apuração, à investigação e à repressão de infrações penais cometidas no interior das IES.

§ 1º Os órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal de 1988 poderão, de ofício ou por provocação de terceiro, adentrar o ambiente universitário, observadas as suas competências constitucionais e legais respectivas, para:

I - coibir as transgressões previstas nesta Lei e restabelecer a ordem e o ambiente de pluralidade;

II - combater crime em andamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

- III - realizar a prisão em flagrante;
- IV - exercer a legítima defesa de terceiro;
- V - cumprir ordem judicial; ou
- VI - atender a pedido formal da universidade, inclusive de seus docentes.

§ 2º É vedada a atuação de polícia dentro das IES para restringir liberdade de expressão, reunião ou manifestação pacífica e que não atrapalhe o regular funcionamento das atividades administrativas e acadêmicas.

Art. 8º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A Recusar, obstar ou impedir, mediante violência, intimidação ou grave ameaça, o acesso ou a permanência de pessoa em instituição de ensino, ou a participação em atividades acadêmicas, científicas, culturais ou eventos destinados à livre manifestação do pensamento, por motivo de intolerância política, ideológica ou filosófica.

Pena: reclusão de três a cinco anos.”

Art. 9º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 48-A Constitui infração disciplinar, punível com a demissão do docente, impedir ou tentar impedir, mediante violência, ameaça, perseguição, intimidação, barreiras físicas ou humanas, ou qualquer outro meio, o regular funcionamento da instituição ou a realização de



* C D 2 5 3 4 3 0 0 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

atividades acadêmicas e eventos destinados à livre manifestação do pensamento, por motivo de intolerância política, ideológica ou filosófica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a **Política Nacional de Combate à Intolerância Ideológica nas Instituições de Ensino Superior (IES)**, assegurando a plena liberdade de expressão e o pluralismo de ideias nos ambientes acadêmicos. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Também o art. 206, incisos II e III, estabelece como princípios do ensino a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Apesar dessas garantias, têm-se multiplicado episódios de intimidação, hostilidade e até violência em Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras, motivados por divergências políticas ou ideológicas. Tais práticas comprometem a missão essencial dessas instituições, que devem ser espaços de convivência democrática, crítica e diálogo respeitoso. O projeto propõe, assim, medidas voltadas a coibir condutas de intolerância ideológica que restrinjam a livre circulação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 02/10/2025 14:37:12.107 - Mesa

PL n.4940/2025

ideias e impeçam docentes, discentes, pesquisadores e servidores de expressar suas convicções.

Entre as principais inovações, destacam-se a definição de princípios basilares de liberdade e pluralismo; a previsão de sanções administrativas para atos de intimidação, violência ou coerção; alterações no Código Penal e na Lei das Contravenções Penais, de modo a criar qualificadoras e causas de aumento de pena para crimes motivados por intolerância ideológica no ambiente universitário; a equiparação dessas condutas ao crime de racismo, com as consequências de imprescritibilidade e inafiançabilidade; e a possibilidade, em caráter excepcional e sem ferir a autonomia universitária, de atuação dos órgãos de segurança pública para, dentro de suas competências constitucionais e legais respectivas, restaurar a ordem e a pluralidade quando houver transgressões graves.

A urgência da matéria se confirma diante de fatos recentes que demonstram os riscos da escalada da intolerância ideológica em espaços acadêmicos. Em 10 de setembro de 2025, o ativista político norte-americano Charlie Kirk foi assassinado a tiros enquanto discursava na Universidade do Vale de Utah, em evento da organização Turning Point USA. No Brasil, em 9 de setembro de 2025, o advogado Jeffrey Chiquini e o vereador Guilherme Kilter (Novo-PR) foram agredidos e expulsos à força da Universidade Federal do Paraná (UFPR) por estudantes hostis, sendo necessária a intervenção da Polícia Militar para conter a violência e restabelecer a ordem.

A aprovação deste projeto de lei representa um passo decisivo para a consolidação das Instituições de Ensino Superior (IES) como espaços de convivência plural, crítica e respeitosa. Mais do que proteger indivíduos, a proposta fortalece a democracia e reafirma o compromisso constitucional do Brasil com a diversidade de ideias, a liberdade de pensamento e o direito ao dissenso, que são pilares essenciais da vida acadêmica e da sociedade livre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Por todas essas razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

**Deputada MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)**





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 4 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-normapl.html
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-normapl.html
LEI N° 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12772-28dezembro2012-774886-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO